

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA –
MUNICÍPIO DE ESTIVA/MG**

EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022
REGISTRO DE PREÇO Nº 48/2022**

David Augusto Rezende, brasileiro, casado, inscrito no CPF
083.050.546-67, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, nos autos do
processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O **Edital** que instrui o presente processo, no **item 2.1**, em consonância com o **art. 41 da Lei 8.666/93**, concedeu o **prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão para qualquer pessoa impugnar os termos do edital.**

Estando a **sessão** agendada para **10.01.2023**, o prazo **findar-se-á no dia 06.01.2023**, sendo **a impugnação ora apresentada absolutamente tempestiva.**

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade **Pregão Presencial**, com fulcro nas **Leis 10.520/02, os Decretos Municipais nºs 4006 e 7.216/2021 e subsidiariamente 8.666/93**, objetivando **o registro de preços para contratação de empresa especializada para limpeza de fossas, tratamento de resíduos succioados e desobstrução de rede de esgoto no município de Estiva/MG**

Quando da análise aprofundada das cláusulas editalícias, observou-se a falta de certos elementos essenciais ao cumprimento do ato licitatório em sua plenitude, assim como a clarificação de certos pontos que seguem:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Adotando o critério objetivo de análise aos termos dispostos na Lei de licitações observa-se que quando se trata de qualificação técnica a lei é clara ao dizer que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, em análise pode-se concluir que o presente edital peca nos pontos destacados abaixo no que tange a qualificação técnica:

- **Da falta de exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade competente**

O edital **não** prevê a necessidade da comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja o CREA, em contra partida o artigo 30 da Lei 8666/93 em seu inciso I, limita que a

documentação para a qualificação técnica deverá ser composta dentre outros documentos pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Destaca-se que a não observância de tal artigo fere **a legalidade**, assim como a falta desse critério no edital prejudicará a própria municipalidade, vez que, pode trazer prejuízo a segurança da contratação caso a empresa habilitada não esteja em consonância com o órgão regulamentador competente.

- **Da não exigência de Atestado Técnico**

O art. 30 é claro ao prever que a documentação relativa a qualificação técnica será feita através da apresentação de atestado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade semelhante.

Nota-se que no presente edital ora impugnado que não há exigência de qualquer dos pontos destacados, o que não só fere a legalidade como trás total insegurança para a contratação novamente, pois ao exigir qualificação técnica tão rasa, o município abre suas portas para oportunistas sem qualquer preparo ou seriedade na prestação dos serviços, que não só deixarão de atender o órgão com êxito, como poderão trazer ao município prejuízos financeiros.

- **Da Visita Técnica**

É pacificada que a exigência de visita técnica para serviços como os que pretende o Município de Estiva Licitar é medida totalmente necessária para que seus licitantes tenham o pleno conhecimento das condições dos locais e da prestação dos serviços, porém, não podendo o mesmo tornar obrigatória tal visita, salvo por motivos que justifiquem tal obrigatoriedade.

Ainda assim, o município poderá exigir a apresentação de Declaração de Conhecimento de Área, o que leva a demonstração de ciência das condições por parte da licitante, não podendo a mesma alegar qualquer desconhecimento ou empecilho para o pleno cumprimento do serviço.

Trazemos a seguir sugestão de clausula editalícia que trata do assunto alinhada a lei de licitações e jurisprudências recentes:

1. Para as licitantes que cotarem os itens, deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, Atestado de Visita constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como das Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas ou Declaração de Conhecimento de Área conforme Anexo deste edital.

1.1 Quando a visita da licitante que cotar os itens for realizada, o responsável do município deverá levar o responsável da licitante ao local da prestação de serviço para conhecimento pleno do lugar, da topografia do local e da forma de acesso ao mesmo, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, conforme Anexo ... – Documento indispensável a ser incluído no envelope "Documentação".

1.2. A visita técnica deverá ser realizada pelo engenheiro responsável técnico da empresa, devido às complexidades e particularidades dos serviços.

1.3. Para a obtenção do atestado de visita técnica, a licitante deverá entrar em contato com o Departamento de Limpeza Urbana para o agendamento da visita.

2. A visita deverá ser realizada em até 03 (três) dias antes do certame, de terça à quinta-feira, no horário das 9h às 11h ou das 14h às 16h, e deverá ser agendada no Departamento de Limpeza Urbana, contato através do (35) xxxxxx

3. O representante da licitante que comparecer para realizar a visita técnica, deverá estar devidamente identificado, qualificado e credenciado, e portar carta de credenciamento com firma reconhecida e o contrato social da empresa, para poder efetuar a visita técnica.

4. A visita técnica terá por finalidade:

4.1. conhecimento do trajeto, da topografia, das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços;

4.2. solicitação de esclarecimentos necessários a formulação da proposta e futura execução do objeto.

4.3. Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento de informações e das condições locais pertinentes à execução do objeto licitado não serão consideradas como argumentos válidos para reclamações futuras, nem tampouco desobrigam a sua execução.

- **Da Exigência de Posse ou aquisição futura de veículo de transporte**

É certo que para perfeita prestação de serviços é necessário que além de comprovar experiência na execução dos serviços, a prestadora de serviços comprove que a mesma possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, como trás o Inc II do Art 30. da Lei de Licitações. Portanto é outro ponto que nos cabe sugerir a inserção no instrumento convocatório

- **DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Por via de regra, é necessário e exigido pelo órgão competente fiscalizador, a inscrição e comprovação das documentações ambientais para tal prestação de serviço a qual refere-se o edital acima mencionado, sendo assim, sugere-se a inclusão de tais licenças e documentos para habilitação:

- a) Alvará da Vigilância Sanitária Municipal, para negócio ou atividade de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, em consonância com as normas de vigência do órgão municipal onde se localiza a empresa licitante;
- b) Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA para transporte de resíduos, em consonância com as normas de vigência do respectivo órgão;
- c) Comprovante de licenciamento (Licença Ambiental) para realização de coleta e de transporte de resíduos expedida pelo competente Órgão Estadual Ambiental ou emitido por Órgão Federal o qual autoriza o transporte interestadual de resíduos, válida na forma da Lei;

- d) Comprovante de licenciamento (Licença Ambiental de Operação ou Autorização Ambiental de Funcionamento), expedida pelo competente Órgão Estadual, para a unidade de tratamento a qual receberá os resíduos destinados pela Prefeitura Municipal de Estiva/MG, em nome da empresa licitante ou acompanhado de carta de anuência, caso a licença não esteja em nome da licitante, válida na forma da Lei;
- e) Comprovante de Inscrição no sistema MTR através de Ficha de Cadastro para a empresa transportadora e para a unidade de tratamento dos resíduos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a. O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital, na forma da Lei;
- b. A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 10/01/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c. Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de

que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d. No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.

e. Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação – requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail david@dedambiental.com.br.

f. Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

g. Por fim, cabe frisar que, o impugnante confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a análise, correção e republicação do edital, e, caso contrário, não restará ao impugnante outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Poder Judiciário.

Termos em que
Pede Deferimento.

Pouso Alegre - MG, 04 de Janeiro de 2023.

David Augusto Rezende
CPF 083.050.546-67